



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1505748-03.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LISLAINE OLIVEIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº: 1505748-03.2024.8.26.0032*

Apelante: LISLAINE OLIVEIRA NEVES

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: ARAÇATUBA

Juiz: DR. DANILO BRAIT

Voto nº: 24.058 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA – Ação de Obrigação de Fazer – Cirurgia Urológica – Sentença de procedência – Preliminar de cerceamento de defesa – Ocorrência – Pedido de produção de prova pericial de ambas as partes – Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC – Cerceamento de defesa caracterizado – Necessária a abertura da instrução probatória, para o fim de se obter esclarecimentos técnicos sobre a necessidade da cirurgia através da perícia médica – Impossibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura – Art. 1.012, § 3º do CPC – O referido comando legal somente é aplicável se a causa estiver suficientemente instruída para o seu julgamento, o que não ocorre no caso – Preliminar acolhida – Recurso provido para o fim de se anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra a r. sentença de fls. 59/62, que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido para o fim de condenar “*o requerido a fornecer cirurgia urológica para a correção de fistula vesico-vaginal apontado na petição inicial, conforme prescrição médica, no prazo de 60 (sessenta) dias.*” Houve a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela a Fazenda Estadual (fls. 68/77), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia médica perante o IMESC, prova esta requerida e justificada durante a fase de conhecimento, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 81/83.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, para o fim de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela Fazenda Estadual, sendo cabível a anulação da r. sentença.

Isto porque se faz necessária a realização de prova pericial médica a fim de se verificar a necessidade e urgência da cirurgia urológica, bem como se os tratamentos fornecidos na rede pública de saúde são efetivamente incompatíveis no caso e se a realização da cirurgia pleiteada seria o meio mais eficaz para o tratamento da doença.

Todavia, embora tenha havido pedido de produção de prova pericial formulado pela Fazenda Estadual (fls. 48) e pela parte autora (fls. 58), o julgador de primeiro grau proferiu a r. sentença, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se que, de fato, houve o cerceamento do direito de defesa arguido pela apelante, já que a ela interessava demonstrar a possibilidade de oferecer tratamento médico similar ou, ainda, que o tratamento pleiteado não é o mais eficaz para a doença que acomete a parte autora.

Diante desse quadro, fica clara a necessidade de abertura da instrução probatória para fins de produção de prova pericial médica, uma vez que o relatório médico trazido com a inicial (fls. 16/17) não esclarece de modo suficiente a necessidade da cirurgia, assim como não fundamenta a ineficácia dos medicamentos similares disponíveis no SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que redundaria em nulidade do feito, a partir da r. sentença de fls. 59/62.

Descabida, assim, a utilização da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, posto que o referido comando legal somente é aplicável se a causa estiver suficientemente instruída para o seu julgamento, o que não ocorre no caso, diante da necessidade de abertura da instrução probatória para fins de produção de prova pericial médica.

Daí porque, devem os autos retornar à origem para o seu regular prosseguimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do

decisum, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso da Fazenda Estadual, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa, para o fim de se anular a r. sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

SILVIA MEIRELLES

Relatora